

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1987/2022

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.

Processo	$n^{\mathbf{o}}$	0802495-38.2022.8.19.0024	4
ajuizado p	or		
representa	da	por	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí** do Estado do Rio de Janeiro quanto à **transferência** para inserção de **cateter duplo J** e realização do medicamento **Tansulosina**.

I – RELATÓRIO

2.	Para elaboração	deste parecer técnic	co, foi considerad	o o documento	da Secretaria
Municipal c	le Saúde de Itaguaí (F	PJE 26477866, fl. 4)	, emitido em 12 de	e agosto de 2022	2 pelo médico

1. Em síntese, trata-se de Autora que apresenta quadro de **hidronefrose** devido à litíase em ureter distal. Foi indicado início de tratamento com o medicamento **Tansulosina** e inserção de **cateter duplo J**. Consta ainda que a Autora apresenta risco de dano renal irreversível, caso não seja realizado o tratamento proposto. Assim, foi regulada para realização do referido procedimento, uma vez que, a referida instituição não disponibiliza do dispositivo prescrito.

<u>II – ANÁLISE</u>

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9° § 1° O Complexo Regulador será organizado em:

- I Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
- II Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- III Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.
- A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 7. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 8. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 9. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 10. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 11. No tocante ao Município de Itaguaí, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME - Itaguaí 2016.

DO QUADRO CLÍNICO

- Os cálculos nas vias urinárias (cálculos urinários) são massas duras como a pedra, que se formam em qualquer parte das vias urinárias e podem causar dor, hemorragia, obstrução do fluxo da urina ou uma infecção. Consoante o lugar onde se forma um cálculo, pode-se denominar cálculo renal ou cálculo vesical. O processo da formação do cálculo denomina-se urolitíase (litíase renal, nefrolitíase)¹.
- Hidronefrose (dilatação pielocalicial) é o alargamento anormal ou edema de um rim, devido à dilatação dos cálices renais e pelve renal. Frequentemente está associada com a obstrução do ureter ou com nefropatias crônicas que impedem a drenagem normal da urina na bexiga urinária².

² BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Hidronefrose. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgibin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-



2

¹ MANUAL MERCK. Biblioteca Online. Seção 11: Perturbações do rim e das vias urinárias. Capítulo 128: Obstrução das vias urinárias.



DO PLEITO

- 1. A drenagem das vias urinárias pode ser realizada por meio de uma série de técnicas e dispositivos, entre elas a inserção retrógrada por cistoscopia ou percutânea anterógrada do **cateter duplo J** e nefrostomia percutânea. A inserção de um **duplo J** <u>restaura a drenagem urinária fisiológica</u> sem necessidade de um cateter externo. Apresenta alta taxa de sucesso, entretanto, é uma técnica pouco difundida. As vantagens desse procedimento incluem menor potencial de complicações, além de ser realizado sob anestesia local e sedação, minimizando os riscos de adversidades pós-anestesia geral, principalmente em pacientes graves. Deve idealmente ser realizada por radiologistas intervencionistas com treinamento em procedimentos percutâneos³.
- 2. A **Tansulosina** é um antagonista dos receptores alfa-1 adrenérgicos. Fixa-se seletiva e competitivamente aos receptores alfa-1 pós-sinápticos, em particular aos dos subtipos alfa-1A e alfa-1D, promovendo o relaxamento da musculatura lisa da próstata e da uretra. Está indicada para o tratamento dos sintomas do trato urinário inferior associados à hiperplasia prostática benigna (HPB). Tal medicamento é contraindicado para uso por mulheres.⁴.

III - CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que a **transferência** para inserção de **cateter duplo J** <u>está indicada</u> ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora.
- 2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento pleiteado <u>está coberto pelo SUS</u>, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: <u>cateter duplo J</u> e <u>instalação endoscópica de cateter duplo J</u>, sob os códigos de procedimentos: 07.02.06.001-1 e 04.09.01.017-0.
- 3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.
- 4. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação SER e observou que em 07 de agosto de 2022 houve solicitação de internação para instalação endoscópica de cateter duplo J (0409010170), tendo como unidade solicitante o Hospital Municipal São Francisco Xavier, com situação internado na unidade executora Hospital Universitário Pedro Ernesto HUPE.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao. Acesso em: 24 ago. 2022.



bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=h idronefrose>. Acesso em: 24 ago. 2022.

³ Nunes TF, Tibana TK, Santos RFT, Carramanho Junior JC, Marchiori E. Inserção percutânea bilateral de cateter duplo J. Radiol Bras. 2019 Mar/ Abr;52(2):104–105. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rb/a/C7W6gSh5qHCVMgXZWNLX9LS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁴ Bula do medicamento Tansulosina por Zodiac Produtos Farmacêuticos S.A. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=TAMSULON>. Acesso em: 25 ago. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. Desta forma, entende-se que <u>a via administrativa foi utilizada</u> no caso em tela, com a **internação** da Autora no **Hospital Universitário Pedro Ernesto HUPE**, conforme agendamento supramencionado.
- 6. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades da Suplicante **hidronefrose** e **litíase em ureter**.
- 7. Quanto ao medicamento **Tansulosina**, que apresenta registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na concentração de **0,4mg**, elucida-se que tal fármaco <u>não possui indicação</u>, que consta em bula⁴, para o tratamento do quadro clínico apresentado pela **Autora Hidronefrose** (dilatação pielocalicial) e **cálculos nas vias urinárias** (cálculos urinários), descritos nos documentos médicos (PJE 26477866, fl. 4). <u>Conforme bula, tal medicamento é</u> **contraindicado para uso por mulheres.**
- 8. Diante o exposto, embora este Núcleo considere a medicina baseada em evidência, em especial o uso *off-label* de medicamentos na elaboração dos pareceres técnicos, <u>o destaque da contra-indicação do uso por mulheres em bula deve ser salientado. Assim, recomenda-se que o médico assistente apresente os estudos já realizados que possam conferir eficácia e segurança no uso da Tansulosina para a Autora.</u>
- 9. Quanto à disponibilização pelo SUS, cabe elucidar que a fármaco **Tansulosina** <u>não</u> <u>está padronizado</u> em nenhuma lista oficial de medicamentos dispensados através do SUS (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), no âmbito do município de Itaguaí e do Estado do Rio de Janeiro.
- 9. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (PJE 26477857, fls. 10 e 11, item "VII", subitem "C") referente ao provimento de "...A CONCESSÃO DE TODOS OS MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS ATÉ O PLENO REESTABELECIMENTO DE SUA SAÚDE...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS OUEIROZ DE LIMA

Enfermeira COREN 334171 ID. 445607-1 **HELENA TURRINI**

Farmacêutica CRF-RJ 12.112 Matrícula: 72.991

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#|>. Acesso em: 24 ago. 2022.



4